(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

17

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
31/03/2023

Herminio Oliveira
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA LÚCIA SANTOS ROCHA, QUE INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 03/2023 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que Institui a Semana de Combate à Importunação Sexual.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – leis ordinárias
> (...)'

Fora apresentada por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis uma emenda modificativa, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção dos seguintes artigos:

**A EMENDA SUPRACITADA, ALTERA O SEGUINTE TEXTO:**

Art. 1.º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a segunda semana do mês de março como Semana de Combate à Importunação Sexual.

(...)

**O ARTIGO SUPRA, RECEBERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:**

Art. 1.º – Fica instituída a segunda semana do mês de março como "SEMANA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL".

**VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – leis ordinárias

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 03/2023, não merece qualquer reparo.

**PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 03/2023, com a adição da emenda supracitada.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de março de 2023.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Geral

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr. Hilton Lopes Silva Júnior
Assessor Jurídico